



**PARECER N°** 474/2020/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00058.053659/2014-15  
**INTERESSADO:** PARINTINS SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AVIÕES LTDA, PARINTINS MANUTENÇÃO DE AERONAVES COMÉRCIO E SERVIÇOS, PARINTINS SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AVIÕES LTDA, PARINTINS SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AVIÕES LTDA - ME, PARINTINS TÁXI AÉREO LTDA, PARINTINS TÁXI AÉREO LTDA, PARINTINS TÁXI AÉREO LTDA-ME

## **PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA**

### **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto por PARINTINS SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AVIÕES LTDA., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônicos de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 669380206.

2. O Auto de Infração nº 01794/2014 (fls. 2), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 28/1/2015, capitulando a conduta do Interessado no inciso VI do art. 299 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c item 145.221-I(a)(b) do RBAC 145 e item 145.65(b) do RBHA 145, descrevendo o seguinte:

Descrição da ocorrência: Empresa não enviou relatórios mensais e trimestrais contendo os serviços de manutenção executados pela oficina.

Histórico: após pesquisa nos sistemas desta Agência foi constatado que a empresa descumpriu o requisito 145.221-I (a) e (b) do RBAC 145 (antigo 145.65 do RBHA 145) quando deixou de enviar à ANAC os relatórios mensais contendo os serviços de manutenção executados pela oficina nos meses de janeiro a dezembro de 2013, e os relatórios trimestrais contendo a relação do pessoal técnico da oficina referente aos meses janeiro a março, abril a junho, julho a setembro de 2013, totalizando 15 infrações.

3. No Relatório de Fiscalização nº 17/2014/GTAR-DF/GAEM/GGAC/SAR (fls. 1), a fiscalização registra que o Interessado deixou de enviar à ANAC os relatórios mensais de serviços de manutenção de janeiro a dezembro de 2013 e os relatórios trimestrais de pessoal técnico referente ao primeiro, segundo e terceiro trimestres de 2013.

4. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 4/2/2015 (fls. 3), o Autuado apresentou defesa (fls. 4), na qual alega que os relatórios mensais e trimestrais teriam sido protocolados em Manaus durante 2013 e que não teriam sido cobrados durante a auditoria realizada em 2014 na empresa.

5. O Interessado trouxe aos autos:

- 5.1. Relatório mensal de janeiro de 2013 (fls. 5);
- 5.2. Relatório mensal de fevereiro de 2013 (fls. 6);
- 5.3. Relatório mensal de março de 2013 (fls. 7);
- 5.4. Relatório mensal de abril de 2013 (fls. 8);
- 5.5. Relatório mensal de maio de 2013 (fls. 9);

- 5.6. Relatório mensal de junho de 2013 (fls. 10);
  - 5.7. Relatório mensal de julho de 2013 (fls. 11);
  - 5.8. Relatório mensal de agosto de 2013 (fls. 12);
  - 5.9. Relatório mensal de setembro de 2013 (fls. 13);
  - 5.10. Relatório mensal de outubro de 2013 (fls. 14);
  - 5.11. Relatório mensal de novembro de 2013 (fls. 15);
  - 5.12. Relatório mensal de dezembro de 2013 (fls. 16);
  - 5.13. Relatório trimestral de janeiro a março de 2013 (fls. 17);
  - 5.14. Relatório trimestral de abril a junho de 2013 (fls. 18);
  - 5.15. Relatório trimestral de julho a setembro de 2013 (fls. 19); e
  - 5.16. Relatório trimestral de outubro a dezembro de 2013 (fls. 20).
6. Em 19/1/2018, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (1384583).
7. Em 11/1/2018, a autoridade competente em primeira instância realizou diligência à GTAR/DF, responsável pela lavratura do Auto de Infração - 1421867.
8. A diligência foi atendida em 12/1/2018, por meio do Despacho GTAR/DF (1424098), por meio do qual a fiscalização informa que não sabe informar se verificou se os relatórios haviam sido enviados à UR/Manaus antes de lavrar o Auto de Infração e que não localizou os número de protocolo informados pela empresa nos sistemas internos da ANAC.
9. A autoridade competente em primeira instância realizou então as seguintes diligências:
- 9.1. GTPO/DF em 5/9/2018 (2182299);
  - 9.2. GAPE em 14/9/2018 (2182836);
  - 9.3. NURAC - Manaus em 14/9/2018 (2183940);
  - 9.4. NURAC - Recife em 14/9/2018 (2185102);
  - 9.5. GTAP em 14/9/2018 (2185785); e
  - 9.6. CCPI em 14/9/2018 (2185867).
10. A diligência ao NURAC- Recife foi atendida em 18/9/2018, por meio do Despacho NURAC/REC (2234883), que informa que o documento mencionado não teria tramitado naquela unidade.
11. A autoridade competente em primeira instância realizou diligência à UAF-Recife em 18/9/2018 (2234989) e à GTVC em 18/9/2018 (2235000).
12. Consta dos autos FOP 125 Resposta de Não-Conformidade de Manuais, Programas e Outros Documentos nº 008/OPR/2013, de 7/6/2013 (2237524), por meio do qual a Parintins Táxi Aéreo Ltda. encaminha para análise Manual de Gerenciamento da Segurança Operacional - MGSO.
13. Consta também dos autos FOP 119 Solicitação de Alteração das EO nº 012/OPR/2013, de 11/7/2013 (2237570), por meio do qual a Parintins Táxi Aéreo Ltda. solicita a inclusão das aeronaves PR-PPL e PT-EZQ.
14. A diligência à GAPE foi atendida em 18/9/2018, por meio do Despacho GAPE (2237621), que informa que o protocolo mencionado se refere ao envio de folha de frequência de servidora.
15. A diligência à CCPI foi atendida em 19/9/2018, por meio do Despacho CCPI (2237793), que informa que o protocolo mencionado se refere a processo sancionador em desfavor de Wilton Borges do Vale.

16. A diligência à UAF-Recife foi atendida em 26/9/2018, por meio do Despacho CAF-REC (2237793), que informa que juntou aos autos o documento solicitado (Carta nº 15/FIN/AMSEG/2013, remetida pela Amazonas Segurança Ltda.).
17. A diligência ao NURAC - Manaus foi atendida em 2/10/2018, por meio do Despacho NURAC/MAO (2287715), que informa que os protocolos mencionados correspondem ao Relatório de Vigilância da Segurança Operacional (GIASO) nº 15691/2012, relativo a inspeção em SBPV, e ao Auto de Infração nº 12570/2013/SSO, em desfavor de CTA - Cleiton Táxi Aéreo.
18. A diligência à GTAP foi atendida em 26/10/2018, por meio do Despacho GTAP (2367636), que informa que o protocolo mencionado corresponde ao FOP 123 nº 002/GSO MAP 2013, enviado pela MAP Linhas Aéreas.
19. Em 26/10/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) para cada infração, totalizando R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais) – 1633935. A decisão de primeira instância afastou a ocorrência de infração pelo não envio do relatório mensal referente a dezembro de 2013, uma vez que o prazo para envio não havia expirado quando da lavratura do Auto de Infração.
20. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 390 (2371804) em 6/11/2018 (2427584), o Interessado apresentou solicitação de vista em 13/11/2018 (2433506) e protocolou em 14/11/2018 (2424423) pedido de dilação do prazo recursal. O Interessado protocolou seu tempestivo recurso em 3/12/2018 (2478290).
21. Em suas razões, o Interessado alega que estaria se empenhando para que todos os seus processos e serviços tivessem qualidade e garantias e que os protocolos informados em defesa seriam verdadeiros, não havendo culpa da empresa se foram usados em outros documentos. Cita dificuldades para protocolar documentos em Manaus em razão da mudança de endereço da ANAC e ao afastamento de servidora por licença para tratar da própria saúde.
22. Em 24/12/2018, a autoridade competente em primeira instância solicitou à fiscalização, por meio do Despacho JPI - GTPA/SAR (2551046) que averiguasse se há indícios de cometimento de infrações pelo Autuado ao apresentar documentos de defesa com protocolos que não correspondem aos registros da ANAC.
23. Em 18/1/2019, a fiscalização respondeu, por meio do Despacho GTAR/DF (2607579) que dificilmente seria possível comprovar o cometimento de infrações pelo Autuado durante seu exercício do direito de defesa.
24. Tempestividade do recurso aferida em 14/2/2019 – Despacho ASJIN (2710155).
25. Em 25/10/2019, a autoridade competente em segunda instância decidiu anular a decisão de primeira instância, cancelar o crédito de multa 665734186 e retornar o processo à autoridade competente em primeira instância, por entender que a falta de notificação do Interessado ante a juntada de novos documentos acarretou cerceamento de defesa e também por entender que o Auto de Infração foi lavrado após o transcurso do prazo para apresentação do relatório mensal referente a dezembro de 2013 - 3606449.
26. O Interessado foi cientificado da decisão em segunda instância por meio do Ofício 10043 (3698410) em 11/11/2019 (3749498).
27. Em 2/1/2020, a autoridade competente em primeira instância decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) para cada infração, totalizando R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais) – 3812955.
28. Cientificado da decisão por meio do Ofício 951 (3990716) em 7/2/2020 (4048056), o Interessado apresentou recurso em 19/2/2020 (4056006).
29. Em suas razões, o Interessado alega nulidade, uma vez que a Decisão Monocrática de

Segunda Instância (3606449) determinou expressamente a abertura de prazo para manifestação do Interessado sobre a juntada de novos documentos antes que fosse proferida nova decisão em primeira instância, o que não foi feito no caso em tela. Aponta que tal determinação não teria sido cumprida pela Secretaria da ASJIN, que encaminhou o processo para novo julgamento em primeira instância sem antes abrir prazo para manifestação do Interessado. Invoca o p.u. do art. 31 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, que fixa em 20 (vinte) dias o prazo para manifestação sobre documentação juntada em decorrência de diligências efetuadas.

30. Tempestividade do recurso aferida em 12/3/2020 - Despacho ASJIN (4132324).

É o relatório.

## II - PRELIMINARES

### *Da regularidade processual*

31. Conforme já exposto anteriormente, verifica-se nos autos deste processo que o setor competente de primeira instância realizou diversas diligências a respeito dos documentos juntados pelo Interessado quando da apresentação de defesa, conforme informações no Parecer 1281 (3602437), que certamente foram aptos a influenciar a decisão administrativa, conforme se percebe da leitura da decisão de primeira instância.

32. Neste sentido, é importante observar o que está disposto no inciso LV do art. 8º da Constituição Federal e no inciso VIII do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispostos abaixo:

CF/88

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes;

(...)

Lei nº 9.784/99

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

(...)

33. É entendimento desta ASJIN que se forem acrescentados novos elementos probatórios aos autos, aptos a influenciar a decisão administrativa, o Autuado deve ser intimado para se manifestar sobre a documentação juntada. Porém, no caso em tela, não consta evidência de que o Interessado tenha sido intimado acerca das diligências efetuadas pelo setor competente de primeira instância, e observa-se que o Interessado inclusive argumenta em seu recurso que deveria ter conhecimento de como todo o processo foi conduzido até chegar à decisão de primeira instância.

34. A Decisão Monocrática de Segunda Instância 1434 (3606449), que determinou a anulação da decisão de primeira instância, requer ao setor competente de primeira instância que aprofunde a apuração dos fatos, a partir das questões de mérito expostas no Parecer 1281 (3602437), para depois abrir prazo para manifestação do Interessado e, finalmente, proferir nova decisão de primeira instância.

35. O Interessado foi notificado da decisão de segunda instância por meio do Ofício 10043 (3698410) nos seguintes termos:

1. Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimada de que foi proferida **decisão recursal** no processo administrativo em epígrafe, a qual determinou a anulação da decisão de primeira instância, conforme ato anexo.

2. O inteiro teor da decisão estará disponível no site oficial da ANAC (<https://www.anac.gov.br/aceso-a-informacao/junta-recursal>), observando-se, no entanto, que a sua disponibilização na rede mundial de computadores (internet), não substitui esta intimação.

36. Como podemos ver acima, o Ofício 10043 (3698410) não abre prazo para manifestação do Interessado, em total alinhamento com o que determina a Decisão Monocrática de Segunda Instância 1434 (3606449), que sinaliza a possibilidade de que mais diligências fossem realizadas antes da decisão em primeira instância. Por tal motivo, o Ofício 10043 (3698410) não faz menção ao prazo de 20 (vinte) dias ou ao normativo que estabelece tal prazo, a seguir *in verbis*:

Res. 472/18

Art. 31 A autoridade competente para julgamento em primeira instância poderá, em momento anterior à decisão, determinar a efetivação de diligências para complementação da instrução, com vistas à elucidação da matéria objeto de apuração.

**Parágrafo único. Se, em decorrência das diligências efetuadas, forem acrescentados novos elementos probatórios aos autos, aptos a influenciar a decisão administrativa, o autuado será intimado para, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifestar sobre a documentação juntada.**

(grifos nossos)

37. Portanto, não é possível defender, como alega o decisor de primeira instância, que:

O cerceamento mencionado no parágrafo anterior foi sanado quando a parte autuada encaminhou recurso (2478290) à segunda instância administrativa quando obteve assim acesso ao todo o conteúdo do PAS, portanto não houve necessidade de abrir novo prazo após a emissão da decisão de segunda instância (3606449).

38. De fato, o Interessado demonstra, em recurso, ter tido ciência das diligências feitas pela primeira instância antes de proferir a decisão. No entanto, o prazo de recurso é de 10 (dez) dias, metade do prazo previsto para manifestação sobre a juntada de novos documentos:

Res. 472/18

Art. 38 Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado).

(...)

39. Como ressaltado anteriormente, o Ofício 10043 (3698410) também não abriu o prazo de 20 (vinte) dias de que trata o p.u. do art. 31 da Resolução ANAC nº 472, de 2018. Assim, restou comprovado que o processamento das infrações de que trata o Auto de Infração nº 01794/2014 (fls. 2) não respeitou os prazos previstos para exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

### III - CONCLUSÃO

40. Pelo exposto, sugiro **ANULAR** a decisão de primeira instância proferida em 2/1/2020 (3812955), **CANCELAR** o crédito de multa 669380206 e **RETORNAR** os autos à Secretaria da ASJIN para que promova a notificação do Interessado e a abertura de prazo para manifestação sobre a documentação juntada, nos termos do p.u. do art. 31 da Resolução ANAC nº 472, de 2018. Após a notificação e transcurso do prazo, o processo deverá seguir para decisão em primeira instância.

41. Importante ainda observar o *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 17/06/2020, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4434015** e o código



CRC 348AE6EB.

---

**Referência:** Processo nº 00058.053659/2014-15

SEI nº 4434015



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 460/2020**

PROCESSO Nº 00058.053659/2014-15

INTERESSADO:

PARINTINS SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AVIÕES LTDA, Parintins Manutenção de Aeronaves Comércio e Serviços, PARINTINS SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AVIÕES LTDA, Parintins Serviços e Comércio de Peças Para Aviões Ltda - ME, Parintins Táxi Aéreo Ltda, Parintins Táxi Aéreo Ltda, Parintins Táxi Aéreo Ltda- ME

Brasília, data conforme assinatura eletrônica.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por PARINTINS SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AVIÕES LTDA., em face de decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 669380206.

2. O parecer que cuidou do caso entendeu por anular a decisão de primeira instância e cancelar as multas aplicadas ante falha de procedimento, qual seja, ausência de notificação quanto à diligência realizada e juntada de novos elementos aos autos, antes de proferida a decisão de primeira instância do caso. De acordo com o Parecer 474 (4434015), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

3. Identifico que Foram acrescentados novos elementos probatórios aos autos, aptos a influenciar a decisão administrativa, e o autuado deve ser intimado para se manifestar sobre a documentação juntada. Não consta evidência de que o interessado tenha sido intimado acerca das diligências efetuadas pelo setor competente de primeira instância e observa-se que o interessado inclusive dispõe em seu recurso que deveria ter conhecimento de como todo processo foi gerado até chegar à decisão de primeira instância.

4. Ressalto ainda que, embora a Resolução ANAC nº 472, de 2018, tenha revogado a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008, ela estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

5. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do Interessado.

6. A decisão recorrida deve ser anulada.

7. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17/11/2016, e Portaria nº 2.829, de 20/10/2016, e com lastro no art. 42, inciso I, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências dadas pelo art. 30 da Resolução ANAC nº 381, de 2016 - Regimento Interno da ANAC, tratando-se de ser matéria de saneamento do processo, **DECIDO**:

- **ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (3812955), CANCELANDO** as multas aplicadas no valor de **R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais)**, pela prática das infrações descritas no Auto de Infração nº 01794/2014 (fls. 2), referente ao processo administrativo nº 00058.053659/2014-15 e ao crédito de multa nº 669380206, por **não haver comprovação dos autos de que o Recorrente fora notificado, antes da decisão de primeira instância, da realização de diligência e juntada de novos documentos no feito em decorrência daquela e abertura do prazo de 20 (vinte) dias para manifestação**, o que pode impactar a ampla defesa do caso, ante potencial mácula ao rito do art. 31, p.u. da Res. 472/2018;
- **RETORNAR OS AUTOS** à Secretaria para que seja providenciada a regular notificação da diligência realizada, com abertura de prazo para manifestação do Interessado (20 dias). Lista de documentos que devem constar da notificação:

- SIS\_Despacho JPI - GTPA/SAR 1421867  
Despacho GTAR/DF 1424098  
SIS\_Despacho JPI - GTPA/SAR 2182299  
Despacho JPI - GTPA/SAR 2182836  
Despacho JPI - GTPA/SAR 2183940  
Despacho JPI - GTPA/SAR 2185102  
Despacho JPI - GTPA/SAR 2185785  
Despacho JPI - GTPA/SAR 2185867  
Despacho NURAC/REC 2234883  
Anexo Tela SIGAD (2234908)  
Despacho JPI - GTPA/SAR 2234989  
Despacho JPI - GTPA/SAR 2235000  
FOP 125 nº 008/OPR/2013 -- SIGAD 00071.000494/2013-11 (2237524)  
FOP 119 nº 012/OPR/2013 -- SIGAD 00071.000592/2013-59 (2237570)  
Anexo cópia doc. 00071.000648/2013-75 (2237614)  
Despacho GAPE 2237621  
Anexo Cópia do Processo 00065.090455/2013-87 (2237782)  
Despacho CCPI 2237793
- Despacho CAF-REC 2263092  
Anexo Processo nº 00067.001646/2014-43 (2263314)  
Despacho NURAC/MAO 2287715  
Anexo 00071.000743/2013-79 (2287716)  
Anexo 00071.000952/2013-12 (2287718)  
Despacho GTAP 2367636  
Anexo Artigos Perigosos (2367638)
- Após, DEVOLVA-SE o processo ao competente setor de primeira instância administrativa para prolação de decisão válida, após transcorrido o prazo para manifestação.

8. À Secretaria.
9. Publique-se.
10. Notifique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

-----  
¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 22/06/2020, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4443459** e o código CRC **FE93773B**.